



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

O ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS EFETIVOS NO CONTEXTO DO LITÍGIO CLIMÁTICO

GUIA TEMÁTICO PARA ANALISAR
A OPINIÃO CONSULTIVA 32



O ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS EFETIVOS NO CONTEXTO DO LITÍGIO CLIMÁTICO

Janeiro de 2026

Elaboração: CEJIL

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão promover mudanças estruturais e proteger pessoas e comunidades em situação de risco nas Américas, por meio do uso estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos mecanismos de proteção das Nações Unidas e do direito internacional dos direitos humanos.

Como citar este material:

CEJIL. O acesso à justiça e recursos efetivos no contexto do litígio climático. Janeiro de 2026.

Para consultar este, bem como outros recursos e documentos relacionados ao Parecer Consultivo PC-32/25 sobre emergência climática e direitos humanos da Corte IDH, acesse o seguinte site:

www.opinion-consultiva-clima.cejil.org

Copyright © CEJIL 2026. Alguns direitos reservados.

O ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS EFETIVOS NO CONTEXTO DO LITÍGIO CLIMÁTICO

Em 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou seu [Parecer Consultivo PC-32/25](#), intitulado **“Emergência Climática e Direitos Humanos”** (PC32), uma ferramenta jurídica fundamental que abre caminho para enfrentar a emergência climática a partir do direito internacional dos direitos humanos. Esta série de guias temáticos apresenta de forma sistemática e prática as contribuições e novidades do PC32, emitidas em resposta a um pedido conjunto apresentado pelos Estados da Colômbia e do Chile em janeiro de 2023.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) impulsionou, juntamente com outros atores, a apresentação deste PC à Corte IDH e promoveu uma série de debates em torno das [perguntas formuladas](#). A Corte IDH criou um processo de amplo alcance e contou com [contribuições](#) de centenas de especialistas, organizações, universidades, povos e lideranças indígenas, Estados, instituições nacionais de direitos humanos, relatórios, cidades, etc.

As opiniões consultivas permitem acessar uma interpretação autorizada do alcance do direito internacional dos direitos humanos em torno de diversos temas, como a emergência climática. Esta série de guias informativos reúne os padrões jurídicos mais relevantes e os aspectos inovadores do PC32 com base em vários eixos temáticos para seu estudo e aplicação estratégica. Também estão incluídas outras fontes e antecedentes relevantes do sistema interamericano e universal. Por fim, são destacadas linhas de ação que a comunidade de prática pode impulsionar e potencializar a partir das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O pedido conjunto apresentado pela Colômbia e pelo Chile exigia que a Corte IDH se pronunciasse sobre questões relacionadas ao acesso à justiça e aos recursos judiciais eficazes no contexto da emergência climática. Em particular, buscava que a Corte esclarecesse **quais medidas os Estados devem adotar para garantir que as pessoas possam recorrer à justiça de forma eficaz, rápida e adequada quando seus direitos substantivos, como a vida, a saúde ou o ambiente saudável, são afetados pelos impactos das mudanças climáticas? Por que é importante que todas as pessoas tenham acesso a informações oportunas, claras, verdadeiras e acessíveis sobre o meio ambiente e o sistema climático para poderem ter acesso à justiça? O que os Estados devem fazer para garantir que os procedimentos administrativos e judiciais realmente cumpram o objetivo de garantir os direitos humanos diante dos impactos das mudanças climáticas e superar os obstáculos estruturais no acesso à justiça climática?** Este guia informativo analisa os desenvolvimentos jurídicos do PC32 em torno dessas questões, à luz dos princípios e normas internacionais, da jurisprudência da Corte, da doutrina interamericana e de algumas das contribuições feitas pelo CEJIL e outras pessoas e organizações especializadas no âmbito do processo de desenvolvimento do PC32 e de outros processos regionais e universais¹.

O acesso à justiça, juntamente com o direito à informação e à participação pública e a proteção do direito de defender direitos, constitui um dos pilares fundamentais para alcançar a justiça climática e garantir a proteção efetiva dos direitos humanos diante dos impactos das mudanças climáticas. Esses chamados direitos processuais permitem que pessoas, comunidades e organizações exijam ações estatais diante da crise climática e reivindiquem o cumprimento de seus direitos, tanto individuais quanto coletivos. Na América Latina e em outras regiões do mundo, o uso do litígio climático tem se intensificado como uma ferramenta fundamental para a prestação de contas e a exigibilidade dos direitos ambientais e humanos afetados no contexto da emergência climática.

1. Os Amici Curiae apresentados pelo CEJIL, juntamente com organizações de direitos humanos e especialistas, perante a Corte IDH no âmbito do processo PC32 podem ser consultados no seguinte site especializado: <https://cejil.org/clima/>

No PC32², a Corte IDH estabelece parâmetros concretos que buscam remover os obstáculos estruturais que historicamente limitaram o acesso à justiça e à reparação das pessoas e comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas. Esses critérios abrangem dimensões institucionais, processuais e probatórias. Entre os aspectos mais relevantes desenvolvidos pela Corte está a necessidade de fortalecer as capacidades institucionais da administração da justiça em matéria ambiental e climática, a flexibilização dos standards probatórios, a aplicação do princípio pro actione e a garantia de prazo razoável, entendida como uma exigência de celeridade nos processos. Além disso, a Corte destaca a importância de adequar as regras de legitimidade ativa para permitir tanto ações individuais quanto coletivas e transfronteiriças, bem como adotar standards probatórios flexíveis que facilitem a produção de provas e o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e locais, juntamente com a melhor ciência disponível. Por fim, ressalta a necessidade de garantir reparação integral, juntamente com mecanismos de monitoramento ou acompanhamento.

O PC32 também incorpora perspectivas inovadoras que ampliam o debate sobre o acesso à justiça “em relação aos interesses protegidos pela dimensão coletiva do direito a um clima saudável, ou seja: a humanidade presente e futura e a Natureza”³. Entre elas, destaca-se o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos⁴ e as referências ao princípio da equidade intergeracional, ao

2. Corte IDH. Emergência Climática e Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32, parágrafos 540-560 e ponto decisório 17 adotado por quatro votos a favor e três parcialmente contra. **3.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 304. **4.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 279-286, 314-316 e ponto decisório 7 adotado por quatro votos a favor e três contra, que determina: “O reconhecimento da Natureza e seus componentes como sujeitos de direitos constitui um desenvolvimento normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, proporcionando ferramentas jurídicas eficazes diante da tripla crise planetária e facilitando a prevenção de danos existenciais antes que se tornem irreversíveis. Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente e reflete uma tendência crescente em nível internacional voltada para o fortalecimento da proteção dos sistemas ecológicos diante de ameaças presentes e futuras”.

sublinhar que as gerações atuais devem assumir e aumentar a ação climática para não transferir às gerações futuras uma responsabilidade extraordinária⁵.

A seguir, aprofundamos os principais parâmetros e desenvolvimentos inovadores emitidos pela Corte IDH no PC32 relacionados ao acesso à justiça e à tutela efetiva no contexto da emergência climática.

5. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 194, 305-313.

ASPECTOS-CHAVE DOS PADRÕES JURÍDICOS E NOVIDADES DO PC32

Pág

1. Acesso à justiça, devido processo legal e recursos eficazes	9
1.1. Aspectos gerais	9
1.2. Acesso à justiça e recursos eficazes em relação às obrigações estatais para a proteção do meio ambiente e de um clima saudável	11
2. Dimensões institucionais e normativas para facilitar o acesso à justiça climática	15
2.1. Criação de mecanismos judiciais e administrativos especializados em direitos ambientais e climáticos	15
2.2. Capacitação em justiça ambiental e climática para administradores e operadores da justiça	16
2.3. Aplicação do princípio pro actione	17
2.4. Igualdade processual e medidas de compensação no acesso à justiça para grupos em situação de vulnerabilidade especialmente afetados pelas mudanças climáticas	18
2.5. Legitimação ativa ampla	21
2.6. Dimensões transfronteiriças da justiciabilidade dos direitos ambientais e climáticos	22
3. Abordagem ecocêntrica da proteção na CADH e in dubio pro natura	23
4. O direito de acesso à informação ambiental e climática como facilitador do acesso à justiça	24
5. Padrões probatórios flexíveis	25
5.1. Admissibilidade, validade e avaliação probatória	25
5.2. Tipos de provas adequadas, com especial referência às provas por satélite	26
5.3. As provas baseadas na melhor ciência disponível não podem ser ignoradas	26

	Pág
6. Princípio da precaução aplicado à justiça climática	27
7. Prazo razoável sob um parâmetro de celeridade	29
8. Reparação integral	30
9. Devida diligência reforçada na investigação de crimes contra defensores ambientais	32
10. Controle de convencionalidade	34
11. Conclusão	35



1. ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RECURSOS EFICAZES

1.1. ASPECTOS GERAIS

Os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH”) constituem o núcleo da proteção do direito de acesso à justiça, ao devido processo legal e à proteção judicial por meio de recursos adequados e eficazes. Em termos gerais, a Corte IDH indicou que “os Estados Partes devem proporcionar recursos judiciais eficazes às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25) e que esses recursos devem ser substanciados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1); tudo isso em cumprimento à obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição (artigo 1.1)”⁶.

A CADH estabelece em seu artigo 25 que os Estados têm a obrigação de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o acesso a um recurso judicial que seja simples, rápido e eficaz perante um juiz ou tribunal competente. Isso significa que, quando uma pessoa ou comunidade considerar que seus direitos foram violados, deve contar com mecanismos acessíveis e eficazes para reclamar justiça⁷. A Corte IDH indicou que a eficácia desses recursos não se mede apenas por sua existência formal, mas por sua capacidade real de oferecer uma via adequada para obter reparação. Mesmo que um juiz acabe por indeferir uma denúncia por falta de fundamento legal, o Estado

6. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 540, citando o Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, parágrafo 91, e Caso Da Silva e outros contra o Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C No. 552, parágrafo 63. **7.** Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafos 294-295.

continua a ter o dever de oferecer procedimentos que permitam contestar atos considerados violadores de direitos⁸. Além disso, os artigos 8 e 25 da CADH estabelecem que as pessoas têm direito a receber uma resposta das autoridades judiciais dentro de um prazo razoável, o que reforça a obrigação dos Estados de garantir uma justiça oportuna e acessível⁹.

No que diz respeito às regras do devido processo legal, a Corte IDH indicou que elas constituem:

“[um] conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-las. O devido processo legal está, por sua vez, intimamente ligado à noção de justiça, que se reflete em: i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos justiciáveis, ii) o desenvolvimento de um julgamento justo, e iii) a resolução das controvérsias de forma que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, ou seja, que garanta, na medida do possível, sua solução justa”¹⁰.

As garantias do devido processo legal são aplicáveis tanto a processos judiciais penais como civis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outra natureza em que sejam determinados os direitos e obrigações das pessoas¹¹. Além disso, nos procedimentos administrativos que possam afetar direitos fundamentais, devem

8. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C n.º 184, parágrafo 101, e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat contra a Argentina. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafo 295. **9.** Corte IDH. Caso Genie Lacayo contra Nicarágua. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n.º 30, parágrafo 77; Caso Valle Jaramillo e outros contra Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 155; Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades contra o Chile. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C n.º 443, parágrafo 171, e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat contra a Argentina. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafo 295. **10.** Corte IDH. Caso Ruano Torres e outros contra El Salvador. Mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 303, parágrafo 151. **11.** Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional contra o Peru. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C n.º 71, parágrafos 69-71, e Caso López e outros contra a Argentina. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C n.º 396, parágrafo 200.

ser respeitadas as garantias mínimas destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária, uma vez que a discricionariedade da administração tem limites intransponíveis, sendo um deles o respeito pelos direitos humanos¹².

Para que o acesso à justiça seja verdadeiramente eficaz, o processo deve reconhecer e abordar as situações de desigualdade real que enfrentam as pessoas que recorrem ao sistema judicial. Quando existem condições de desvantagem, é necessário adotar medidas compensatórias que ajudem a eliminar ou reduzir os obstáculos estruturais que dificultam a defesa adequada de seus direitos e interesses¹³. No PC32, a Corte inclui aspectos-chave, como, por exemplo, dotar de recursos suficientes e instâncias especializadas, capacitar com enfoque intercultural e interdisciplinar e garantir a gratuidade quando for o caso.

Por fim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que o direito de acesso à justiça deve garantir que, dentro de um prazo razoável, as pessoas afetadas ou seus familiares possam conhecer a verdade sobre o ocorrido e que sejam realizadas as investigações necessárias para julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações dos direitos humanos, como, por exemplo, aquelas cometidas contra defensores dos direitos humanos e do meio ambiente¹⁴.

1.2. O ACESSO À JUSTIÇA E OS RECURSOS EFICAZES EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ESTATAIS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE UM CLIMA SAUDÁVEL

12. Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros contra Panamá. Mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, parágrafos 126-127, e Caso Claude Reyes e outros contra Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafos 118-119. **13.** Entre outros, Corte IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal. Parecer Consultivo PC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A n.º 16, parágrafo 119; Caso Vélez Loor contra Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, parágrafo 152, e Caso Furlan e familiares contra a Argentina. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n.º 246, parágrafo 268. **14.** Entre outros, Corte IDH. Caso Kawas Fernández contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafos 112, 117 e 190, e Caso Luna López contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafo 188.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos abordou a questão do acesso à justiça no contexto das obrigações dos Estados de proteger o meio ambiente e garantir um clima saudável. A esse respeito, destacou que o acesso à justiça oferece vias de reclamação importantes na matéria: “para contestar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contrarie ou possa contrariar as obrigações do direito ambiental; para assegurar a plena realização dos demais direitos processuais, ou seja, o direito ao acesso à informação e à participação pública, e para remediar qualquer violação de seus direitos, como consequência do descumprimento das obrigações do direito ambiental, permite que as pessoas exijam o cumprimento das normas ambientais”¹⁵. Além disso, esse acesso está intimamente ligado ao pleno exercício de outros direitos processuais, como a participação pública e o acesso à informação, por meio dos mecanismos judiciais adequados¹⁶. Nesse sentido, as pessoas devem ter a possibilidade de recorrer à justiça quando considerarem que uma decisão, ato ou omissão não levou em consideração adequadamente seus interesses ou pontos de vista¹⁷.

Outras fontes normativas relevantes que fazem referência expressa ao dever do Estado de garantir o acesso à justiça em questões ambientais e remover as barreiras para poder atender à emergência climática são o artigo 8º do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)¹⁸; o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de

15. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 273. Ver também, Corte IDH. Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo PC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A n.º 23, parágrafos 234 e 237. 16. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 234. 17. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 235. Ver também, Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafos 294-295.

1992¹⁹; e as Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Diretrizes de Bali) de 2010²⁰, entre outros²¹.

No PC32, a Corte IDH reafirma os critérios sobre o acesso à justiça e a existência de recursos eficazes para proteger o meio ambiente e um clima saudável. Além disso, aprofunda certas situações em que esse acesso deve ser garantido, como no contexto dos processos de transição para economias

18. O artigo 8 sobre acesso à justiça em questões ambientais indica que: “1. Cada Parte garantirá o direito de acesso à justiça em questões ambientais, de acordo com as garantias do devido processo legal. 2. Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para contestar e recorrer, quanto ao mérito e ao procedimento: a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada ao acesso à informação ambiental; b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada à participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar adversamente o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente. 3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com: a) órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental; b) procedimentos eficazes, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos; c) ampla legitimidade ativa na defesa do meio ambiente, de acordo com a legislação nacional; d) a possibilidade de dispor de medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, cessar, mitigar ou reparar danos ao meio ambiente; e) medidas para facilitar a produção de provas de danos ambientais, quando apropriado e aplicável, como a inversão do ônus da prova e o ônus dinâmico da prova; f) mecanismos de execução e cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e g) mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou o pagamento de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a assistência às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação. 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça; b) meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo; c) mecanismos de sistematização e divulgação das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e d) o uso de interpretação ou tradução de idiomas diferentes dos oficiais, quando necessário para o exercício desse direito. 5. Para efetivar o direito de acesso à justiça, cada Parte atenderá às necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade por meio do estabelecimento de mecanismos de apoio, incluindo assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso. 6. Cada Parte assegurará que as decisões judiciais e administrativas adotadas em questões ambientais, bem como sua fundamentação, sejam consignadas por escrito. 7. Cada Parte promoverá mecanismos alternativos de resolução de controvérsias em questões ambientais, nos casos em que for apropriado, tais como mediação, conciliação e outros que permitam prevenir ou resolver tais controvérsias. **19.** No que é pertinente, o princípio 10 dispõe que: “[...] Deve ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais a reparação de danos e os recursos pertinentes”. **20.** Especificamente, o Capítulo III sobre Acesso à Justiça e as Diretrizes 15 a 26. **21.** Ver também ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox. Anexo: Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente, A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018, Princípio-quadro 10: “Os Estados devem facilitar o acesso a recursos eficazes por violações dos direitos humanos e das leis nacionais relativas ao meio ambiente”.

mais sustentáveis, incluindo a transição energética. Nesse sentido, a Corte sustenta que os Estados devem garantir que as pessoas possam ter acesso à justiça quando considerarem que seus direitos estão sendo ameaçados ou violados como resultado de políticas e medidas adotadas para alcançar uma transição trabalhista justa. Isso inclui, por exemplo, situações de deslocamento de trabalhadores ou perda de emprego decorrentes tanto da transição para economias mais sustentáveis quanto dos efeitos das mudanças climáticas em setores como pesca, agricultura ou turismo²².

Em suma, os Estados têm a obrigação de garantir que as pessoas e as comunidades possam ter acesso a recursos administrativos e judiciais simples, rápidos e eficazes que lhes permitam contestar decisões e obter reparação, questionar a adequação das políticas e dos processos implementados pelo Estado às obrigações em matéria de direitos humanos, e fiscalizar e exigir o cumprimento das mesmas, bem como assegurar o pleno exercício dos demais direitos processuais, como o acesso à informação e a participação na tomada de decisões.

22. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 447.



2. DIMENSÕES INSTITUCIONAIS E NORMATIVAS PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA CLIMÁTICA

No PC32, a Corte IDH desenvolve algumas adaptações para facilitar o acesso à justiça climática e o fortalecimento da administração da justiça em casos de litígios climáticos. Em particular, referiu-se à (1) criação de mecanismos judiciais e administrativos especializados em direitos ambientais e climáticos; (2) capacitação em justiça ambiental e climática para administradores e operadores da justiça; (3) aplicação do princípio *pro actione*; (4) igualdade processual e medidas de compensação no acesso à justiça para grupos em situação de vulnerabilidade especialmente afetados pelas mudanças climáticas; (5) ampla legitimidade ativa; e (6) dimensões transfronteiriças da justiciabilidade dos direitos ambientais e climáticos.

2.1. CRIAÇÃO DE MECANISMOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS EM DIREITOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Embora a Corte IDH não exija a criação de uma jurisdição especializada, no sentido de se dedicar exclusivamente a uma determinada área do direito, ela insta os Estados a avaliarem seriamente a criação de órgãos administrativos e jurisdicionais especializados em questões ambientais e climáticas²³, aos quais forneçam recursos suficientes para resolver prontamente as solicitações que lhes forem apresentadas.

23. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542.

2.2. CAPACITAÇÃO EM JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA PARA ADMINISTRADORES E OPERADORES DA JUSTIÇA

Dada a complexidade do litígio ambiental e climático, a Corte IDH considera necessário o fornecimento de meios e recursos adequados e o fortalecimento das capacidades dos órgãos administrativos e judiciais que conhecem da matéria. Assim, considera que se deve avançar no sentido de estabelecer uma formação permanente destinada aos administradores e operadores da justiça “sobre as alterações climáticas, as suas causas e impactos sobre os direitos humanos, as medidas adotadas pelos outros poderes públicos no contexto da emergência climática, bem como as ferramentas e normas jurídicas aplicáveis para garantir a proteção dos direitos humanos”²⁴.

Além disso, deve-se promover a aplicação “de uma abordagem intercultural e interdisciplinar, que permita tomar decisões com base na melhor ciência disponível”, o que significa que deve-se proporcionar aos administradores da justiça acesso oportuno e suficiente ao melhor conhecimento científico disponível²⁵. Da mesma forma, a Corte afirma explicitamente que tal conhecimento deve integrar os conhecimentos indígenas, tradicionais e locais²⁶. A perspectiva intercultural implica reconhecer a diversidade dos povos indígenas, o que inclui sua cosmovisão, língua originária, práticas e instituições próprias, entre outros aspectos culturais distintivos de sua identidade cultural²⁷, bem como valorizar e levar em conta essa diversidade na aplicação da justiça²⁸.

24. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542. **25.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542. **26.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542. **27.** Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (líderes, membros e ativistas do povo indígena Mapuche) contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, parágrafo 204; Caso dos mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) contra Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C n.º 432, parágrafo 101, e Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530, parágrafo 333. **28.** Comitê CEDAW. Recomendação geral n.º 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, CEDAW/C/GC/39, 31 de outubro de 2022, parágrafos 4-5. Ver também, Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C n.º 537, parágrafos 468-469.

2.3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO ACTIONE

O princípio pro actione na justiça climática constitui uma garantia de acesso efetivo à justiça, que determina a priorização da proteção dos direitos humanos diante dos efeitos das mudanças climáticas²⁹. Como os impactos das mudanças climáticas podem ser muito graves e afetam especialmente as pessoas e comunidades em situação de maior vulnerabilidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que os processos judiciais relacionados a essas questões devem ser conduzidos com uma abordagem que facilite o acesso à justiça de forma rápida, real e efetiva, especialmente quando se trata de proteger os direitos de pessoas ou grupos afetados pelas mudanças climáticas³⁰. Isso significa, entre outras coisas, que: (1) as regras processuais devem ser interpretadas e aplicadas da maneira mais favorável possível para que as pessoas e comunidades possam apresentar suas ações e recursos, o que inclui favorecer uma ampla legitimidade ativa nas reclamações de caráter coletivo e individual e permitir a correção de possíveis defeitos não substantivos, evitando rejeições liminares por formalidades³¹; (2) eliminar as barreiras legais e práticas que impedem ou dificultam o encaminhamento de casos à justiça, em particular no que diz respeito às crianças e adolescentes (doravante “C&A”) e, coletivamente, aos povos e comunidades indígenas³²; e (3) realizar as adaptações e adotar as medidas necessárias para que os grupos em situação de especial vulnerabilidade possam usufruir de um acesso efetivo à justiça, inclusive por meio do acesso a representação legal gratuita³³.

29. Um exemplo da aplicação prática desse princípio pode ser encontrado no voto dissidente de três ministras do Tribunal Constitucional do Chile em relação à decisão majoritária tomada com base em rigores formais de não aceitar o pedido apresentado que alegava um retrocesso na proteção do meio ambiente. A esse respeito, elas indicaram: “A recente Opinião Consultiva PC32/25, emitida pela Corte Interamericana e solicitada, entre outros, pelo Estado do Chile, refere-se enfaticamente à obrigação dos Estados de garantir o acesso efetivo à justiça em questões ambientais. Em particular, destaca a aplicação do princípio pro actione [...]. Neste contexto, é no mínimo paradoxal que o Tribunal Constitucional chileno — órgão chamado a garantir a supremacia da Constituição — opte por excluir do conhecimento de fundo um requerimento que denuncia um retrocesso nos padrões de proteção ambiental, baseando-se em exigências processuais que não estão expressamente previstas na Constituição nem em sua Lei Orgânica. Tal decisão contradiz a posição ativa do Estado do Chile na matéria”. Voto dissidente que acompanha o Sentença emitida pelo Tribunal Constitucional do Chile no Processo N° 16.625-25-CPT em 24 de julho de 2025, parágrafo 22. **30.** Corte IDH. Opinião Consultiva OC-32/25, párr. 543. **31.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 546. **32.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 542, 604 e 613. **33.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 603-604 e 613.

2.4. IGUALDADE PROCESSUAL E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ESPECIALMENTE AFETADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

No PC32, a Corte IDH aborda a situação de determinados grupos desfavorecidos especialmente afetados pelas mudanças climáticas, como crianças e adolescentes, mulheres, povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, e a necessidade de adotar medidas compensatórias que ajudem a eliminar ou reduzir os obstáculos estruturais que dificultam a defesa adequada de seus direitos e interesses³⁴. A Corte exige que os Estados adotem medidas diferenciadas e razoáveis para a proteção eficaz dos direitos processuais desses grupos, entre eles o acesso à justiça³⁵.

As normas estabelecidas pelo PC32 devem ser complementadas, para sua interpretação e aplicação, com o disposto nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade³⁶, que constituem um instrumento adotado no âmbito ibero-americano para garantir que as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ter acesso efetivo à justiça³⁷. Essas regras reconhecem a condição de vulnerabilidade estrutural das pessoas que, por fatores como idade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas

34. Entre outros, Corte IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal. Parecer Consultivo PC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A n.º 16, parágrafo 119; Caso Vélez Lóor contra Panamá. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, parágrafo 152; Caso Furlan e familiares contra a Argentina. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n.º 246, parágrafo 268, e Parecer Consultivo PC-23-17, parágrafo 67. **35.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 223. **36.** As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram adotadas pela XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana em março de 2008. Dez anos depois, em 2018, 73 das 100 Regras foram atualizadas no âmbito da Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada de 18 a 20 de abril de 2018 na cidade de Quito (Equador). **37.** Corte IDH. Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades contra o Chile. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C n.º 443, parágrafos 150-151; Caso dos povos indígenas Tagaeri e Taromenane contra o Equador. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C n.º 537, parágrafos 468-469, e Caso Galetovic Sapunar e outros contra o Chile. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de outubro de 2024. Série C n.º 538, parágrafo 83.

e/ou culturais, enfrentam dificuldades especiais para exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico³⁸. As Regras estabelecem que alguns grupos requerem atenção especial, como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, pessoas em situação de pobreza, povos indígenas, pessoas privadas de liberdade, entre outros. Para tal, as Regras de Brasília exortam aqueles que fazem parte do sistema de justiça a garantir que a tutela judicial dos direitos reconhecidos seja efetiva, tomando as medidas mais adequadas de acordo com as diferentes situações de vulnerabilidade³⁹.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) indicou que: “[os] Estados devem adotar medidas imediatas para garantir o acesso à justiça em questões ambientais e climáticas de natureza judicial ou administrativa, de acordo com as garantias do devido processo legal, eliminar todas as barreiras ao seu exercício e assegurar assistência técnica e jurídica gratuita. Isso também inclui a obrigação de desenvolver medidas de reparação para diferentes atores relevantes e, especialmente, para as pessoas diretamente afetadas pela crise climática”⁴⁰.

Em aplicação a esses padrões interamericanos, algumas das adaptações exigidas do Poder Judiciário podem ser o acesso à informação e a procedimentos culturalmente adaptados, nos quais haja interpretação para línguas indígenas, e a eliminação de custas processuais e outros impedimentos econômicos e financeiros.

Especificamente, a Corte IDH refere-se no PC32 às adaptações necessárias para: (1) abordar as barreiras econômicas, geográficas e linguísticas no acesso à justiça climática⁴¹; (2) facilitar o acesso à justiça de crianças e adolescentes, reconhecendo sua capacidade progressiva como sujeitos de direitos e seu papel ativo em relação aos direitos humanos e ambientais⁴²; e (3) garantir que os povos indígenas, tribais, bem como as comunidades afrodescendentes, camponesas e

38. Capítulo I: Preliminar, Seção 2ª. Beneficiários das Regras, Regra 1(3). **39.** Capítulo II: Acesso Eficaz à Justiça para a Defesa dos Direitos, Regra (25). **40.** CIDH e REDESCA. Resolução n.º 3/2021 sobre Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos, 2021, parágrafo VI.36. **41.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 542 e 600. **42.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 604.

de pescadores, possam ter acesso à justiça em defesa de seus direitos coletivos diante da emergência climática⁴³.

A pobreza é um fator estrutural de vulnerabilidade, pois aumenta o risco de violações dos direitos humanos e restringe seriamente o acesso a mecanismos eficazes de justiça e a medidas adequadas de reparação⁴⁴. Por isso, a Corte IDH considera que o sistema de justiça deve garantir “a gratuidade dos processos judiciais em relação às pessoas afetadas pela emergência climática, diante da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as despesas do litígio”⁴⁵.

Em particular, a Corte IDH aprofunda as medidas necessárias para facilitar o acesso à justiça das crianças e adolescentes, entre as quais se incluem a criação de mecanismos judiciais, qua-se judiciais ou extrajudiciais que sejam eficazes e adaptados às suas necessidades; a eliminação de barreiras legais e práticas que dificultam que as crianças e os adolescentes possam apresentar denúncias ou iniciar procedimentos legais por conta própria perante as autoridades públicas; o acesso a recursos judiciais eficazes para proteger seus direitos humanos contra danos ambientais ou climáticos, bem como assistência jurídica gratuita e eficaz, considerando as capacidades de cada Estado; e a isenção do pagamento de custas judiciais nos processos iniciados por crianças e adolescentes⁴⁶.

No caso dos povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, os Estados devem avançar na adoção de medidas que reconheçam e revertam as barreiras legais e práticas que dificultam seu acesso à justiça. Para isso, devem oferecer vias de acesso à justiça que respeitem seus conhecimentos, tradições e formas de vida; garantir que tenham representação legal gratuita e adequada; fornecer serviços de tradução e interpretação quando necessário; e suprimir a cobrança de custas judiciais nos processos que essas comunidades iniciarem para defender seus direitos contra danos ambientais ou climáticos⁴⁷.

Além disso, a Corte IDH refere-se ao papel essencial e ao fortalecimento dos mecanismos especializados para a proteção dos direitos das crianças e dos povos indígenas e tribais, como as instituições nacionais de direitos humanos,

43. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 613. **44.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 619. **45.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542. **46.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 604. **47.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 613.

no contexto da emergência climática. Insta a dotá-las de independência, competências claras e recursos suficientes (humanos, técnicos e financeiros) para cumprir sua tarefa, incluindo a capacidade de representá-las processualmente e de criar canais para a participação informada em assuntos ambientais e climáticos que lhes dizem respeito⁴⁸.

2.5. LEGITIMAÇÃO ATIVA AMPLA

Um aspecto inovador do PC32 é que ele marca claramente a necessidade de adequação das normas sobre legitimidade ativa para apresentar demandas ou iniciar ações judiciais ou administrativas em questões ambientais e climáticas. A Corte IDH destaca que os ordenamentos jurídicos devem permitir tanto reclamações individuais quanto coletivas, levando em conta que as mudanças climáticas afetam as pessoas e as comunidades de maneira inter-relacionada⁴⁹. Nessa mesma linha, o Acordo de Escazú promove, em seu artigo 8.3.c), que os Estados adotem em sua legislação nacional um critério amplo quanto à legitimidade ativa na defesa do meio ambiente.

Devido ao caráter primordialmente coletivo dos litígios climáticos, a Corte IDH considera que os Estados devem prever em seu ordenamento jurídico “mecanismos processuais que admitam formas de legitimidade ampla, como os institutos processuais de legitimidade coletiva, pública ou popular, aos quais seja possível recorrer para solicitar a adoção de medidas de proteção do meio ambiente e do sistema climático, sem a necessidade de demonstrar um interesse ou prejuízo individual”⁵⁰. Para isso, os órgãos de administração da justiça devem ser dotados dos recursos técnicos, orçamentários e humanos necessários para que possam cumprir a função de administrar a justiça de maneira adequada⁵¹. Tal entendimento não exclui o direito das pessoas e grupos afetados pelas mudanças climáticas de agir individualmente, para o que também é necessário contar com formas de legitimidade direta ou pessoal. Nesses casos, na opinião da Corte, “a

48. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 603-604 e 613. **49.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 546-549. **50.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 549. **51.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 548.

avaliação do interesse em agir deve ser flexível e levar em consideração fatores como a exposição e a vulnerabilidade das pessoas, comunidades e ecossistemas afetados ou ameaçados pelas mudanças climáticas, atendendo à sua localização geográfica, capacidades de adaptação e desigualdades estruturais que podem agravar a vulnerabilidade aos impactos climáticos”⁵².

2.6. DIMENSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DA JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

No Parecer Consultivo PC-23/17, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu as bases para o acesso à justiça em casos de danos ambientais transfronteiriços, ou seja, aqueles que ocorrem em um país, mas afetam pessoas que vivem em outro⁵³. Se uma atividade ou projeto que ocorre no território ou sob a jurisdição ou controle de um Estado causa um impacto ambiental que prejudica comunidades ou pessoas em um país vizinho, essas pessoas não devem ficar sem proteção judicial. Mesmo que vivam fora do território onde o dano se origina, elas têm o direito de acessar a justiça para reclamar pela violação de seus direitos humanos, como a saúde ou um ambiente saudável, sem discriminação por motivo de nacionalidade, residência ou local onde o dano ocorreu⁵⁴.

No PC32, a Corte reitera que a garantia do acesso à justiça pressupõe a legitimidade ativa de pessoas e entidades que não residam no território do Estado⁵⁵. Além disso, menciona explicitamente que o dano climático é, por sua natureza, transfronteiriço⁵⁶. Por isso, “os Estados são obrigados a reparar de forma rápida, adequada e eficaz as pessoas e os Estados vítimas de danos transfronteiriços resultantes de atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, quando houver uma relação de causalidade entre o dano causado e a ação ou omissão do Estado de origem em relação às atividades em seu território ou sob sua jurisdição ou controle”⁵⁷.

52. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 550 **53.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23-17, parágrafos 95-104. **54.** Corte IDH. Parecer Consultivo P-23-17, parágrafo 239. **55.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23-17, parágrafo 103, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 551. **56.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 295 e 551. **57.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 551.



3. ABORDAGEM ECOCÊNTRICA DA PROTEÇÃO NA CADH E IN DUBIO PRO NATURA

O PC32 reconhece, pela primeira vez, a Natureza como sujeito de direitos dentro do sistema interamericano, o que evidencia a estreita interdependência entre os direitos humanos, os ecossistemas e todos os componentes do meio ambiente⁵⁸. Para a posição majoritária da Corte IDH⁵⁹, uma abordagem ecocêntrica oferece ferramentas jurídicas coerentes e eficazes para enfrentar a tripla crise planetária, ou seja, mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição, e permite agir de forma preventiva contra danos que poderiam se tornar existenciais e irreversíveis⁶⁰. Além disso, está de acordo com as tendências verificadas nas decisões judiciais de ordem nacional na região⁶¹.

Além disso, a Corte IDH incorpora princípios do direito internacional ambiental ao quadro de interpretação dos direitos humanos, como, por exemplo, o princípio pro natura. Esse princípio visa garantir que as decisões jurídicas assegurem a maior conservação, restauração e proteção dos ecossistemas. Uma leitura articulada do princípio pro natura com a proteção dos direitos humanos e o princípio pro persona implicaria que o direito a um ambiente saudável na CADH não deve ser entendido apenas como um direito fundamental para a existência da humanidade, mas também como um direito da própria Natureza como sujeito de proteção⁶².

58. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 279-286 e ponto decisório 7 adotado por quatro votos a favor e três contra. **59.** Sobre este ponto, três dos sete juízes e juízas da Corte IDH votaram em dissidência. Ver, a este respeito, os votos dissidentes emitidos que acompanham o Parecer Consultivo PC-32/25. **60.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 279. **61.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 286. **62.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 271, 281-283, 315 e 552.



4. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA COMO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

No PC32, a Corte IDH reitera que o acesso à informação constitui um direito processual essencial para que a população possa exercer seus direitos e fiscalizar de forma eficaz a atuação do Estado diante da emergência climática. Dispor de informações climáticas claras, verdadeiras, acessíveis e oportunas não apenas promove a participação em assuntos públicos, mas também possibilita o acesso à justiça. Sem dados baseados em evidências científicas ou compreensíveis para diversos setores da população, as pessoas e as comunidades ficam limitadas em sua capacidade de exigir prestação de contas, demandar a prevenção e a cessação de danos, bem como defender seus direitos diante dos impactos das mudanças climáticas⁶³.



Para se aprofundar sobre os parâmetros relativos ao acesso à informação desenvolvidos no PC32, consulte o [Guia Temático 1 - O acesso à informação climática e as obrigações de direitos humanos](#)

63. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 488-529 e 520.



5. STANDARDS PROBATÓRIOS FLEXÍVEIS

5.1. ADMISSIBILIDADE, VALIDADE E AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Na justiça climática, devem ser aplicados critérios mais flexíveis na apresentação, validade e avaliação das provas, uma vez que os litígios relacionados com as alterações climáticas acarretam desafios específicos. Isso se deve à complexidade técnica do tema, às dificuldades para comprovar a relação causal entre os danos climáticos e sua origem por meios tradicionais, à incerteza científica e às desigualdades no acesso à informação e aos meios de prova, especialmente diante de atores poderosos, como grandes empresas poluidoras ou os próprios Estados⁶⁴. Em particular, a Corte IDH estabelece como um dever dos Estados “presumir o nexo causal entre as emissões de GEE e a degradação do sistema climático, bem como aquele existente entre essa degradação e os riscos que ela gera sobre os sistemas naturais e as pessoas”⁶⁵, e adotar critérios sobre a inversão do ônus da prova para garantir o acesso efetivo à justiça⁶⁶.

Além disso, insta os órgãos administrativos e judiciais a interpretar as normas sobre provas nesses casos, levando em consideração princípios fundamentais como a disponibilidade da prova, a cooperação processual e os princípios pro persona, pro natura e pro actione⁶⁷. Além disso, o dever de diligência reforçada implica que os padrões probatórios e a motivação das decisões administrativas e judiciais levem em consideração a melhor ciência disponível⁶⁸.

A flexibilidade nas regras probatórias, juntamente com a aplicação dos padrões do sistema interamericano de direitos humanos e o controle de convencionalidade, visa fortalecer a capacidade dos órgãos administrativos e

64. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 552-553. **65.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 553. **66.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 554. **67.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 552. **68.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 363, 367, 483-487 e 503.

judiciais de proteger os direitos diante da emergência climática e oferecer às vítimas mecanismos eficazes para exigir justiça.

5.2. TIPOS DE PROVAS ADEQUADAS, COM ESPECIAL REFERÊNCIA ÀS PROVAS POR SATÉLITE

A Corte IDH aprofunda o papel da tecnologia como uma ferramenta indispensável para o acesso à justiça climática, especialmente no que diz respeito às provas. Reconhecendo a complexidade dos litígios climáticos e como as regras tradicionais de prova podem se tornar um “obstáculo injustificado ao acesso efetivo à justiça”, o Tribunal Interamericano estabelece um padrão inovador⁶⁹. O PC32 destaca a obrigação dos Estados de garantir o acesso a meios de prova adequados e, em particular, à “prova satelital, dada sua relevância probatória no contexto da emergência climática”⁷⁰. Atendendo às desigualdades no acesso a este tipo de tecnologia, a Corte IDH estabelece que os Estados devem “ativar mecanismos de cooperação em matéria de transferência de tecnologia para permitir o uso de tal prova”⁷¹.

5.3. AS EVIDÊNCIAS BASEADAS NA MELHOR CIÊNCIA DISPONÍVEL NÃO PODEM SER IGNORADAS

A Corte IDH ressalta que o acesso à justiça em matéria climática exige que os tribunais considerem a melhor ciência disponível⁷² e que seja fornecido a esses operadores da justiça acesso oportuno e suficiente a essa ciência⁷³. Nesse sentido, identifica como fonte científica mais confiável os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês)⁷⁴. No entanto, também adverte que, para enfrentar adequadamente a crise climática, é essencial integrar os conhecimentos tradicionais e os sistemas de saber dos povos indígenas e das comunidades locais com as fontes científicas convencionais⁷⁵.

69. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 552. **70.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 555. **71.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 555, e ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafo 57. **72.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 236. **73.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 542. **74.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 33 e 487. **75.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 476 e 480.



6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO APLICADO À JUSTIÇA CLIMÁTICA

O princípio da precaução, incorporado nos instrumentos ambientais e relativos às mudanças climáticas⁷⁶, é uma ferramenta fundamental do direito ambiental que estabelece que, quando houver um risco previsível de dano grave ou irreversível ao meio ambiente, a falta de certeza científica não deve ser usada como motivo ou justificativa para adiar a adoção de medidas eficazes para prevenir esse dano.

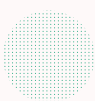
A Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou essa abordagem ao indicar que os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução quando: (1) não há certeza científica sobre o impacto ambiental de uma atividade; (2) há indícios plausíveis de que tal atividade poderia causar danos graves e irreversíveis; e (3) os Estados têm capacidade para adotar medidas eficazes para prevenir esses possíveis danos⁷⁷.

No âmbito da justiça climática, este princípio exige que juízes e autoridades priorizem a prevenção e a proteção ambiental para as pessoas e os ecossistemas, mesmo em contextos de incerteza científica, especialmente quando estão em jogo direitos humanos como a saúde ou o direito à vida. Sua aplicação pode implicar a necessidade de dispensar a prova de um nexo causal

76. Entre outros, Declaração do Rio, princípio 15, que indica que “[a] fim de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, de acordo com suas capacidades. Quando houver risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como motivo para adiar a adoção de medidas eficazes em termos de custos para impedir a degradação do meio ambiente”, e ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, 1992, artigo 3.3 referente aos princípios: “As Partes devem tomar medidas de precaução para prever, prevenir ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar seus efeitos adversos. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como motivo para adiar tais medidas, levando em consideração que as políticas e medidas para enfrentar as mudanças climáticas devem ser eficazes em termos de custo-benefício, a fim de garantir benefícios globais ao menor custo possível. Para tal, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, incluir todas as fontes, sumidouros e depósitos relevantes de gases de efeito estufa e abranger todos os setores econômicos. Os esforços para enfrentar as mudanças climáticas podem ser realizados em cooperação entre as Partes interessadas. **77.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 180.

direto ou de inverter o ônus da prova, especialmente em casos de vítimas em situação especial de vulnerabilidade no contexto da emergência climática⁷⁸. Em suma, garantir o acesso à justiça ambiental e climática implica não apenas responder aos danos já ocorridos, mas também prevenir ativamente aqueles que, embora incertos, poderiam colocar em risco grave e irreversível os direitos humanos das pessoas e dos ecossistemas.

78. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 553-554.



7. PRAZO RAZOÁVEL SOB UM PARÂMETRO DE CELERIDADE

O direito de acesso à justiça também implica que os casos devem ser processados, resolvidos e as decisões executadas em um prazo razoável⁷⁹. Em situações em que os danos podem ser irreversíveis ou ter efeitos cumulativos, como no caso das mudanças climáticas, o prazo razoável exige um parâmetro de celeridade que leve em consideração o objeto, o tipo e as fases dos litígios⁸⁰. Além disso, deve-se prestar atenção especial a questões como a iminência do risco, a urgência das medidas necessárias, o impacto da inação nos direitos humanos dos requerentes e sua situação de especial vulnerabilidade⁸¹.

A Corte IDH ressalta que, em contextos em que o tempo é um fator crucial, a lentidão ou ineficiência dos processos judiciais pode acabar sendo, na prática, uma forma de negação de justiça⁸² e resultar em violações adicionais ou agravadas dos direitos.

79. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 544. Ver também, Corte IDH. Caso Genie Lacayo contra Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n.º 30, parágrafo 77; Caso Valle Jaramillo e outros contra Colômbia. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 155; Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades contra o Chile. Exceção preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C n.º 443, parágrafo 171, e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat contra a Argentina. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafo 295. **80.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 544. **81.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 545. **82.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 545.



8. REPARAÇÃO INTEGRAL

Como parte do acesso à justiça, deve existir a possibilidade de obter uma reparação integral. As medidas de reparação por danos e prejuízos às pessoas e à natureza no contexto da emergência climática devem ser acessíveis por meio de mecanismos judiciais e administrativos adequados, eficazes e orientados “para fortalecer as capacidades de adaptação e resiliência das pessoas afetadas e dos ecossistemas impactados, de forma a contribuir para uma recuperação sustentável diante dos efeitos adversos das mudanças climáticas”⁸³.

Uma parte importante da jurisprudência da Corte IDH está relacionada com o desenvolvimento de um conjunto de medidas de reparação sob a noção de reparação integral. Nesta linha, no PC32, a Corte IDH apela para que a reparação no âmbito da emergência climática, seja ela ordenada a nível interno ou em procedimentos internacionais, não se limite a medidas pecuniárias de compensação⁸⁴. Além disso, aborda aspectos específicos da reparação, para os quais especifica que: (1) as medidas de restituição exigirão o restabelecimento do sistema climático e dos ecossistemas, a intensificação dos esforços de mitigação, bem como o financiamento e a implementação de ações e planos de conservação ou restauração; (2) as medidas de reabilitação, que geralmente abrangem cuidados de saúde, estarão ligadas à assistência médica de doenças relacionadas ou exacerbadas pelas mudanças climáticas, que deve ser prestada de forma acessível, oportuna, aceitável, de qualidade, culturalmente adequada e respeitosa da autonomia das pessoas; (3) as medidas de indenização compensatória devem basear-se em metodologias adequadas para avaliar as perdas sofridas e os danos relacionados com as mudanças climáticas; e (4) as garantias de não repetição destinadas a promover mudanças estruturais devem se concentrar na redução dos fatores de vulnerabilidade, assegurar o cumprimento efetivo dos deveres relacionados à proteção de um ambiente e

83. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 557. **84.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 559.

clima saudáveis e fortalecer a resiliência dos sistemas naturais e humanos, tudo isso no âmbito do desenvolvimento sustentável⁸⁵.

Além disso, ressalta-se que os Estados devem dispor de mecanismos para supervisionar e acompanhar a execução das medidas de reparação. Essas medidas devem basear-se nas melhores informações científicas disponíveis e devem ser concebidas e implementadas respeitando plenamente os direitos das pessoas e comunidades afetadas, tanto no que se refere aos direitos substantivos como aos processuais⁸⁶.

85. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 558. **86.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 559.



9. DEVIDA DILIGÊNCIA REFORÇADA NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE

A jurisprudência da Corte IDH estabelece o dever do Estado de investigar com devida diligência reforçada as violações dos direitos humanos cometidas contra defensores do meio ambiente, especialmente as ameaças e atentados à integridade e à vida, mas também outros tipos de agressões ou assédios, cometidos tanto por funcionários públicos como por particulares; punir os responsáveis; e conceder uma reparação adequada às vítimas⁸⁷. Como indicou a Corte, “[e]sta obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade”⁸⁸.

No PC32, a Corte IDH enfatiza o risco agravado que enfrentam os defensores do meio ambiente no contexto da emergência climática, marcado por um “clima geral” ou “contexto de criminalização e violência” que busca deslegitimar o trabalho fundamental que realizam e produzir um efeito intimidador. A este respeito, destaca a necessidade de avançar no “reconhecimento e proteção do direito de defender os direitos humanos ambientais em todas as esferas do Estado, bem como na sociedade em geral”⁸⁹.

No que diz respeito à obrigação de investigar, julgar e punir, é necessário incorporar abordagens interseccionais que reconheçam os riscos agravados para certos defensores do meio ambiente que, devido à inter-relação de

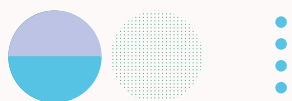
87. Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N.º 196, parágrafos 77 e 148-149; Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafos 123 e 153-157; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 47, 54 e 67-70; Caso Habitantes de La Oroya contra Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafos 303-305, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 566 e 580-586. **88.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 581. **89.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 563 e 575.

diversos fatores, são particularmente vulneráveis a formas acentuadas de violência⁹⁰. Entre eles, as mulheres defensoras, os povos indígenas, a população afrodescendente e as comunidades rurais, bem como os jornalistas.

Além disso, levando em conta o efeito que a impunidade pode ter sobre outros defensores e sobre a sociedade como um todo, a Corte apela ao fortalecimento da capacidade institucional para investigar, julgar e punir com diligência reforçada os crimes cometidos contra os defensores e, assim, reverter os padrões de impunidade no âmbito de um “dever especial de proteção”⁹¹. Em particular, incentiva-se o desenvolvimento de protocolos específicos de investigação e a instalação de promotorias ou unidades especializadas para lidar com crimes cometidos contra aqueles que defendem o meio ambiente e os direitos humanos⁹².

Para se aprofundar sobre os parâmetros desenvolvidos no PC32 acerca do acesso à justiça e da investigação com diligência reforçada das violações dos direitos humanos cometidas contra defensores dos direitos humanos, ambientais e climáticos, consulte o [Guia Temático 2 - O direito de defender os direitos humanos e os defensores do meio ambiente e do clima](#)

90. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 571 e 585. **91.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 569-587.. **92.** Corte IDH. Caso Acosta e outros contra Nicarágua. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C n.º 334, parágrafos 223-224; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 102; Caso Digna Ochoa e familiares contra o México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafos 178-179; Caso Sales Pimenta contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafo 170; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 586.



10. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é a obrigação que todas as autoridades dos Estados, especialmente juízes e órgãos com funções jurisdicionais, têm de interpretar e aplicar as normas internas de acordo com a CADH e a jurisprudência da Corte IDH⁹³. Isso significa que devem garantir que os marcos normativos e a prática dos Estados respeitem e estejam alinhados com os parâmetros internacionais em matéria de direitos humanos.

No PC32, a Corte IDH indica como esses parâmetros devem ser aplicados no contexto dos litígios climáticos, ao sinalizar que as autoridades competentes têm o dever de garantir a proteção dos direitos humanos diante dos efeitos das mudanças climáticas, utilizando o controle de convencionalidade como ferramenta fundamental. Para tal, devem levar em consideração os parâmetros desenvolvidos pela Corte em sua jurisprudência e, em particular, no PC32. A Corte expressa que o desenvolvimento interpretativo de tais parâmetros se baseia não apenas na normativa da CADH, mas também na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Carta Democrática Interamericana, pelo que os parâmetros desenvolvidos no PC32 são aplicáveis em todos os Estados Membros da OEA⁹⁴.

93. Entre outros, Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154, parágrafo 124; Caso Colindres Schonenberg contra El Salvador. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C n.º 373, parágrafo 129, e Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 28. **94.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 560.



11. CONCLUSÃO

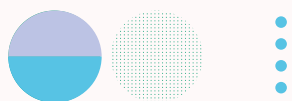
O acesso à justiça e a recursos eficazes é um pilar essencial para proteger os direitos humanos diante dos efeitos das mudanças climáticas, que juntamente com o direito de acesso à informação, a participação pública e a proteção dos defensores dos direitos, constitui a base da ação climática com enfoque em direitos humanos. O PC32 contém parâmetros concretos para avançar na justiça climática, que podem ser utilizados tanto na estratégia jurídica dos litígios como na interpretação judicial para exigir a responsabilidade dos Estados e garantir a reparação das comunidades afetadas.

É fundamental que os Estados, por meio de seus sistemas de administração da justiça, adotem as diretrizes estabelecidas pela Corte IDH no PC32, eliminando as barreiras estruturais que dificultam o acesso à justiça ambiental e climática. Isso implica fortalecer as capacidades dos sistemas judiciais, flexibilizar os padrões probatórios, promover uma ampla legitimidade processual, reconhecer os conhecimentos tradicionais e locais juntamente com a melhor ciência disponível e garantir processos ágeis, inclusivos e eficazes. Além disso, devem incorporar mecanismos de reparação integral e assegurar a participação das comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas.

Nesse sentido, por maioria de votos⁹⁵, a Corte IDH decidiu que o direito de acesso à justiça obriga os Estados a “garantir aspectos centrais em matéria de (i) provisão de meios suficientes para a administração da justiça nesse contexto, (ii) aplicação do princípio pro actione; (iii) celeridade e prazo razoável nos processos judiciais; (iv) disposições adequadas em matéria de legitimidade, (v) prova e (vi) reparação, bem como (vii) aplicação de padrões interamericanos”.

Por fim, o PC32 deixa as portas abertas para que a Natureza seja reconhecida como sujeito de direitos e para que seja incorporado o princípio da equidade intergeracional, garantindo que as decisões tomadas protejam os direitos e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

95. Ou seja, por quatro votos a favor e três parcialmente contra em relação ao ponto decisório 17 do Parecer Consultivo PC-32/25.



FONTES RELEVANTES

OEI. [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948, artigos XVIII e XXIV.

OEI. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), 1969, artigos 8 e 25.

CEPAL. [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe](#) (Acordo de Escazú), 2018, artigo 8.

ONU. [Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas](#), 1992, artigo 3.3. Disponível apenas em espanhol.

ONU. [Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento](#), Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992, NCONP.I51/26/Rev.1 (Vol. 1), princípios 10 e 15. Disponível apenas em espanhol.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). [Diretrizes para](#)

[a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais](#) (Diretrizes de Bali), Decisão SS.XI/5, 2010.

Cúpula Judicial Ibero-Americana. [Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Condição de Vulnerabilidade](#), versão atualizada em 2018 no âmbito da Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C n.º 71. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Baena Ricardo e outros contra Panamá](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Claude Reyes e outros contra o Chile](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Kawas Fernández contra Honduras](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Vélez Loor contra Panamá](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Furlan e familiares contra a Argentina](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n.º 246. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Luna López Vs. Honduras](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat \(Nuestra Tierra\) Vs. Argentina](#). Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C N.º 400. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso dos Mergulhadores Miskitos \(Lemeth Morris e outros\) contra Honduras](#). Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C n.º 432. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades contra o Chile](#). Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de novembro de 2021. Série C n.º 443. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador](#). Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C N.º 537. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal](#). Parecer consultivo PC-16/99 de 1.º de outubro de 1999. Série A n.º 16. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Meio ambiente e direitos humanos](#) (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo PC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A n.º 23. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Emergência Climática e Direitos Humanos](#) (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32.

CIDH e REDESCA. [Resolução n.º 3/2021 sobre Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), 2021. Disponível apenas em espanhol.

ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox. Anexo: [Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente](#), A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018. Disponível apenas em espanhol.

ONU. Comitê CEDAW, [Recomendação geral nº 39 \(2022\) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas](#), CEDAW/C/GC/39, 31 de outubro de 2022. Disponível apenas em espanhol.

[Relatório na qualidade de amicus curiae “Sobre as obrigações estatais decorrentes dos procedimentos de consulta e judiciais, dada a emergência climática”](#) elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL; Alexandra Huneus, o Centro Mexicano de Direito Ambiental, A.C. (CEMDA); Centro de Análise de Crimes Climáticos – CCCA; Rosa Celorio – Faculdade de Direito da Universidade George Washington e Patricia Galvão Ferreira, com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023. Disponível apenas em espanhol.

[Relatório na qualidade de amici curiae “Sobre as obrigações estatais decorrentes dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos face à emergência climática”](#) elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Julieta Rossi, Especialista Independente do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Rosa Celorio-Burnett, Vice-Reitora e Professora Distinta da Faculdade de Direito da Universidade George Washington, Reinhold Gallmetzer, Fundador e Presidente do Centro de Análise de Crimes Climáticos (CCCA), Alexandra Huneeus, Professora de Direito, Diretora do Centro de Estudos Jurídicos Globais, Universidade de Wisconsin-Madison, Claudia Martin, Professora Residente e Codiretora, Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário, Universidade Americana, Faculdade de Direito de Washington, e Patricia Galvão Ferreira, Professora Associada de Direito, Instituto de Direito Marítimo e Ambiental, Universidade Dalhousie, com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023. Disponível apenas em espanhol.

ANTECEDENTES SOBRE O PC32 E INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS SOBRE O CEJIL

A emissão de pareceres consultivos faz parte das funções atribuídas à Corte IDH para a proteção dos direitos humanos nas Américas. Os OCs não resolvem um litígio específico, mas contêm interpretações autorizadas que desenvolvem e estabelecem o alcance e o conteúdo dos direitos e obrigações dos Estados sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros tratados relevantes sobre temas atuais, como a gravidade da emergência climática. O que é estabelecido pela Corte nessas opiniões tem um peso jurídico importante: ajuda a orientar o desenvolvimento do direito internacional, influencia a criação de leis, políticas públicas e decisões estatais e fortalece as ferramentas legais disponíveis para organizações da sociedade civil, defensores do meio ambiente e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Dada a amplitude com que essa função consultiva é regulamentada, **os PCs têm efeitos vinculantes para todos os Estados membros da OEA e não apenas para os países que ratificaram a CADH.**

A força do PC32 não está apenas em seu conteúdo, mas também no robusto processo de consulta e participação que a precedeu. Segundo a própria Corte, o PC32 foi resultado do processo mais participativo de sua história. Mais de 650 pessoas e organizações apresentaram 263 contribuições escritas, e centenas de outras participaram das três audiências públicas realizadas. Entre elas estavam Estados, organizações sociais, acadêmicas, defensores e defensoras dos direitos humanos, comunidades indígenas, cientistas, crianças e adolescentes. A diversidade e amplitude das vozes refletem a urgência e o alcance global da emergência climática, bem como o interesse de diferentes setores em que a justiça internacional desempenhe um papel ativo em sua abordagem.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) tem como missão contribuir para o gozo dos direitos humanos por meio do uso eficaz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de outros mecanismos de proteção internacional. Além disso, desempenhou um papel fundamental na promoção e no desenvolvimento do PC32, debatendo com organizações e especialistas sua pertinência e conteúdo, fornecendo informações técnicas aos Estados requerentes, articulando processos participativos com mais de 1.500 pessoas e apresentando cinco escritos com contribuições substantivas perante a Corte.

O processo de debate interamericano sobre o assunto e as contribuições apresentadas podem ser acessados no [site especializado](#) da Corte IDH. O CEJIL também possui um [site](#) (no espanhol) com informações técnicas e complementares sobre o processo, no qual é possível acessar documentação relevante.



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL